



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2012

Dispõe sobre a gestão operacional e patrimonial da frota de veículos oficiais do Ministério Público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 15, V, da [Lei Complementar Estadual n. 97](#) (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização dos veículos oficiais no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, com vista ao aprimoramento do sistema de gestão que vem sendo implementado por este *Parquet*;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar regras gerais uniformizadoras e disciplinadoras da utilização e guarda de veículos oficiais e a necessidade de regulamentar procedimentos e rotinas para a gestão da frota de veículos automotores (automóveis e motocicletas) no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO os princípios da moralidade e eficiência, previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e a imperiosa existência de regras claras e transparentes quanto ao uso do patrimônio público por seus agentes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção, cessão e controle dos veículos da frota oficial deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência de consolidar todas as regras relativas aos veículos oficiais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina a aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção, cessão e controle dos veículos da frota oficial do Ministério Público do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

Da Frota do Ministério Público

Art. 2º. Os veículos oficiais do Ministério Público do Estado da Paraíba são destinados exclusivamente ao serviço público do Órgão e classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

- I** – veículos de representação;
- II** – veículos de transporte institucional;
- III** – veículos de serviço.

Parágrafo único: É vedado o uso dos veículos oficiais em atividades estranhas ao serviço ministerial.

Art. 3º. Os veículos de representação são utilizados pelos seguintes Órgãos:

- I** – Procurador-Geral de Justiça;
- II** – 1º Subprocurador-Geral de Justiça;
- III** – 2º Suprocurador-Geral de Justiça;
- IV** – Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V** – Ouvidor do Ministério Público;
- VI** – Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º. Os veículos de representação apenas poderão ser utilizados em missão oficial da instituição, sendo destinados ao atendimento normal das autoridades referidas neste artigo, vedado o seu uso para fins particulares, ficando diretamente vinculados aos respectivos gabinetes.

§ 2º. Os substitutos das autoridades beneficiárias dos veículos de representação e de transportes institucionais terão direito a utilizá-los enquanto perdurar a substituição.

Art. 4º. Os veículos oficiais de transporte institucional, de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos Procuradores e Promotores de Justiça, exclusivamente no desempenho da função pública.

Art. 5º. Os veículos de serviço serão utilizados para o transporte de pessoal, quando em serviço, e de materiais, desde que devidamente vinculados ao Departamento de Transportes (DTVE) do Ministério Público do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO III

Da Alienação de Veículos Oficiais

Art. 6º. Sempre que um veículo oficial atingir a quilometragem (km) limite ou o tempo de vida útil, será imediatamente recolhido e incluído em programação para alienação.

§ 1.º Considera-se quilometragem (km) limite ou vida útil de veículo oficial:

- I** – automóveis: 100.000 km (cem mil quilômetros) ou 5 (cinco) anos;
- II** – utilitários e vans: 150.000 km (cento e cinquenta mil quilômetros) ou 5 (cinco) anos;
- III** – ônibus e caminhões: 300.000 km (trezentos mil quilômetros) ou 7 (sete) anos.

§ 2º. Caberá ao Departamento de Transportes e Veículos (DTVE) do Ministério Público, com base em justificativas técnicas ou extraordinárias, sugerir a continuação de utilização de veículo oficial que exceder os parâmetros acima fixados.

§ 3º. A alienação poderá ocorrer por leilão, permuta, cessão ou doação, observadas as normas da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações).

§ 4º. O veículo oficial que for substituído por ter sido considerado inservível ou antieconômico deverá ter seu processo de alienação imediatamente aberto pelo DTVE, responsável pela manutenção da frota Ministerial.

§ 5º. A alienação de veículos oficiais na modalidade leilão será conduzida pela Diretoria Administrativa e a Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo para isso concentrar os veículos em pátio único com autorização para serem alienados.

§ 6º. O DTVE deverá promover a vistoria do veículo oficial considerado antieconômico ou inservível, para, ao final elaborar o Termo de Baixa de Vida Útil, bem como retirar dos veículos oficiais todas as marcas e identificações relacionadas com o Ministério Público, antes de serem alienados.

§ 7º. O produto financeiro advindo da alienação de veículos oficiais deve ser recolhido integralmente ao patrimônio financeiro.

§ 8º. O processo administrativo visando à alienação de veículos oficiais, obrigatoriamente instruído com o Termo de Baixa de Vida Útil, deverá ser encaminhado ao setor competente pelo DTVE.

§ 9º. O DTVE, responsável pelo veículo oficial em processo de alienação, deverá requerer a sua baixa junto ao Departamento de Trânsito – DETRAN, no prazo e forma estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

10 §. Aplica-se aos veículos o disposto em norma específica que trata de bens permanentes.

11 §. A chefia do Departamento de Transportes e Veículos integra a Comissão Permanente de Patrimônio, quando se tratar de bem afeto ao referido departamento.

CAPÍTULO IV

Da Locação de Veículos para Uso Oficial

Art. 7º. A locação de veículos para uso oficial ficará condicionada às efetivas necessidades do serviço e à observância das normas de licitação, podendo ser com ou sem motorista, devendo ser dada preferência aos veículos mais econômicos.

CAPÍTULO V

Da Condução de Veículos Oficiais

Art. 8º. Só será permitida a condução dos veículos oficiais aos motoristas oficiais, assim entendidos os servidores que, cumulativamente:

- I** – tenham autorização normativa para tal função;
- II** – tenham concluído curso de direção defensiva e de segurança no transporte de pessoas;
- III** – estejam com sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em situação regular junto ao Órgão de trânsito.

§ 1º. No caso de locação com motorista, a responsabilidade pela atribuição do condutor do veículo será exclusivamente da contratada, sendo dispensadas as exigências dos incisos I e II, e obrigatória a determinação do inciso III.

§ 2º. Em se tratando de locação sem motorista, será permitida a condução de veículos por servidores autorizados, dispensada a exigência do inciso II.

Art. 9º. Os veículos oficiais, quando estiverem sob a responsabilidade de terceiros (oficina mecânica, estacionamento com manobrista, empresa de lavagem etc), somente poderão trafegar no âmbito do respectivo estabelecimento e sempre deverão ser conduzidos por funcionário habilitado, respondendo esses terceiros por eventuais danos ou por utilizações indevidas.

Parágrafo único: A referida vedação não se aplica aos testes necessários para manutenção do veículo, quando realizado por pessoa autorizada pela oficina contratada, respondendo esta por eventuais abusos e pelas infrações de trânsito.

Art. 10. Durante o período em que o veículo oficial estiver sob sua responsabilidade, o condutor responde por eventuais abusos, pelas infrações às leis de trânsito, bem como deverá arcar com o ônus do ressarcimento sobre os danos causados ao veículo e a terceiros, observado o disposto no artigo 13 desta norma.

Parágrafo único. É permitido o pagamento espontâneo pelos prejuízos causados aos veículos oficiais, decorrentes de sinistros, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da responsabilidade funcional e penal.

CAPÍTULO VI

Da Utilização e Guarda de Veículos Oficiais

Art. 11. É vedado o uso de veículos oficiais, inclusive locados:

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos ou em horário fora do expediente do Ministério Público da Paraíba, exceto para os casos de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços ministeriais;

III – fora dos horários pré-estabelecidos, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público ou por interesse público comprovado, ou ainda para completar uma missão;

IV – sem que o motorista esteja portando a documentação prevista e sem que o veículo possua os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

V – sem a devida autorização do Departamento de Transportes e Veículos (DTVE) do Ministério Público do Estado da Paraíba, em qualquer circunstância.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e III aos veículos de representação.

Art. 12. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do Órgão, não se admitindo sua guarda em residência de membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único: O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I – mediante autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça ou do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, desde que o início ou término do expediente ocorram em horários que não disponham de serviço regular de transporte público;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida, e ainda quando sua chegada de viagem ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público;

IV – em situações em que o condutor necessite estar de prontidão para o trabalho a qualquer momento, ainda que fora do horário de expediente do Ministério Público da Paraíba;

V – quando de sua manutenção, ocasião em que sua responsabilidade caberá à empresa contratada.

VI – quando verificada inexistência de garagem oficial.

Art. 13. Caberá à Diretoria Administrativa, através do Departamento de Transportes e Veículos (DTVE), a responsabilidade patrimonial pela frota oficial deste Órgão Ministerial.

Parágrafo único. A responsabilidade patrimonial do veículo em utilização será transferida automaticamente para o condutor designado para a missão ou que esteja conduzindo o automóvel de maneira permanente.

CAPÍTULO VII

Da Conduta em Caso de Acidente de Trânsito

Art. 14. O motorista oficial, próprio ou decorrente de locação, que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – estacionar o veículo oficial de modo a não causar riscos de acidentes a outros veículos, em caso de acidente sem vítimas, registrando antes o posicionamento dos veículos envolvidos, para a devida comunicação à autoridade policial responsável pelo registro;

II – sinalizar a área do acidente no caso de impossibilidade de retirada do veículo oficial do local;

III – prestar ou providenciar socorro à(s) vítima(s) adotando medidas no sentido de evitar perigo para o trânsito e preservando o local, de modo a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV – procurar avisar ao Departamento de Transportes e Veículos (DTVE), através do Chefe de Departamento, pelo meio mais rápido possível;

V – aguardar no local as providências que cabíveis, inclusive a realização de perícia técnica, a qual deverá ser solicitada pelo próprio condutor, e a remoção do veículo, após autorização da autoridade de trânsito;

VI – providenciar o Boletim de Ocorrências, bem como o registro do acidente na Delegacia da área;

VII – relatar por escrito o acidente ao Chefe do Departamento de Transportes e Veículos.

Art. 15. O Chefe do Departamento de Transportes e Veículos (DTVE), sempre que possível, deverá comparecer ao local do acidente.

Art. 16. O veículo somente poderá ser retirado do local do acidente após a realização da perícia técnica, observando os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17. Em caso de dano causado a terceiro por comprovada culpa do motorista do veículo oficial, este será responsabilizado pelas despesas daí advindas, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber.

Art. 18. Quando o acidente for provocado por motorista não autorizado, responderão também pelo dano causado os seguintes servidores, sem prejuízo das sanções previstas em norma própria:

I – o motorista ou credenciado responsável pelo veículo que tiver cedido a direção a pessoa não autorizada;

II – o servidor que tiver autorizado a entrega da direção do veículo a pessoa não autorizada na forma desta norma e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VIII

Da Cessão de Veículos Oficiais

Art. 19. O Ministério Público da Paraíba, por meio de Ato do Procurador-

Geral de Justiça, poderá ceder veículos oficiais, mediante termo próprio.

Parágrafo único. As despesas com material de consumo (licenciamento, seguro, combustível, óleo e demais itens próprios do veículo) e serviços (manutenção, troca de pneu, entre outros) correrão por conta do cedido.

CAPÍTULO IX

Da Identificação, Tombamento e Controle de Veículos Oficiais

Art. 20. É obrigatória a identificação de todos os veículos oficiais do Ministério Público que conterà o brasão do Órgão, sendo que os veículos de representação, transporte institucional ou de serviços usarão placas especiais, através de adesivo, contendo o brasão e o nome ou a sigla.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal dos membros do Ministério Público, ou ainda, por exclusiva razão do serviço, enquanto persistir a situação de risco, poderá o Procurador-Geral de Justiça autorizar a utilização temporária de veículos oficiais sem a identificação do Órgão respectivo determinada neste artigo.

Art. 21. A identificação lateral consistirá em película adesiva não reutilizável, a ser aplicada sobre a carroceria (portas dianteiras) do veículo.

Art. 22. Todos os veículos portarão, obrigatoriamente, seu número de tombamento/patrimônio afixado na coluna lateral esquerda do veículo, cujo procedimento será efetuado pelo Departamento de Material e Patrimônio (DMAP) do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Nos veículos oficiais em que não for possível afixar o número de tombamento/patrimônio na coluna esquerda, o mesmo deverá ser afixado em outro local visível e seguro do veículo.

Art. 23. Toda a frota do Ministério Público deverá contar com o controle de utilização, mediante o lançamento, armazenamento e análise das seguintes informações:

I – cadastro dos veículos, com suas características físicas, placa de identificação, documentação, estado de conservação e histórico de manutenção;

II – itinerário e horários de início e término de cada viagem, os respectivos requisitantes, usuários e condutores;

III – despesas pormenorizadas de manutenção e abastecimento, com a respectiva quilometragem apontada no hodômetro do veículo;

IV – controle de ocorrências de multas de trânsito ou sinistros, com ou sem prejuízo ao erário, com a identificação dos responsáveis e a eventual reparação, inclusive em relação a terceiros, na forma da lei.

Art. 24. Toda movimentação do veículo será lançada no Cadastro Individual do Veículo, sendo gerido pelo Departamento de Transportes e Veículos (DTVE) do Ministério Público.

CAPÍTULO XI

Do Seguro de Veículos

Art. 25 - É obrigatória a contratação de seguro total para os veículos oficiais próprios.

Parágrafo único. Nos casos de veículos locados deverá constar do contrato que a empresa locadora será integralmente responsável pelo seguro total.

Art. 26. A Chefia do Departamento de Transportes e Veículos será designada para gerir os contratos de seguro, com a responsabilidade de manter regularizados e providenciadas as renovações.

Art. 27 - O Departamento de Transportes e Veículos, por meio da Diretoria Administrativa, providenciará, com antecedência os pagamentos dos seguros obrigatórios – DPVAT, junto ao Departamento de Trânsito Estadual – DETRAN.

CAPÍTULO XII

Da Manutenção de Veículos

Art. 28. É de responsabilidade do Departamento de Transportes e Veículos manter a frota de veículos do Ministério Público revisada preventiva e corretivamente, com vista a minimizar a ocorrência de falhas mecânicas e melhorar a gestão da frota.

Parágrafo único. É atribuição do Departamento de Transportes e Veículos (DTVE) manter rígido controle da manutenção dos veículos, com observância das condutas previstas no manual do proprietário.

CAPÍTULO XIII

Das Aquisições

Art. 29. As aquisições de veículos oficiais dar-se-ão pelos processos de compra, doação e cessão de uso.

Art. 30. A aquisição na modalidade compra seguirá o rito previsto em legislação própria.

Art. 31. A aquisição de veículos mediante processo de doação ou cessão de uso deve ser levada ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça para apreciação e homologação, a ser formalizada por meio de termo próprio.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. Os veículos locados equiparam-se aos veículos oficiais, para fins desta Instrução.

Art. 33. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Secretário-Geral deste órgão Ministerial, ressalvadas as hipóteses previstas em norma que trata de bens permanentes.

Art. 34. A presente norma entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário. (Portaria PGJ nº 041/2010, de 06 de janeiro de 2010).

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA**, em João Pessoa, aos 31 dias do mês de janeiro de 2012.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA